



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO / MANTENEDORA:</b> Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Vitória		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra Decisão do Par.371/97 negando o prosseguimento do Proc. 23015.000761/96-03 de autorização do curso de Terapia Ocupacional, em Vitória - ES		
<b>RELATOR SR. CONSELHEIRO:</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO Nº</b> 23001-000459/97-69		
<b>PARECER Nº:</b> <b>CP 019</b>	<b>CONSELHO PLENO:</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>18.02.98</b>

## 1 – HISTÓRICO

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - ES/EMESCAM solicita ao CNE a reconsideração do Parecer 371/97 do Conselheiro Yugo Okida de 11.06.97, pelo qual o ilustre conselheiro confirma o parecer negativo da Comissão de Especialistas, negando o prosseguimento dos processos de autorização de curso de Fisioterapia.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional negou, entre outros, em seu parecer, o prosseguimento dos processos de autorização do curso de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - ES, EMESCAN.

Tal processo havia sido protocolado junto à DEMEC-ES em 31.05.96.

O parecer da Comissão de Especialistas da área foi desfavorável ao pedido, o que foi confirmado pela CES/CNE através do parecer No. 371/97.

Em face a esta situação, o diretor da EMESCAN se dirigiu ao presidente do CNE em 11.09.97, através do ofício No. 205/97, cujo teor se constitui em apresentação de recurso junto ao plenário do CNE contra a negativa de autorização.

De acordo com as informações da releitura do processo feita por comissão de especialistas da área, após a entrega de nova petição, resulta que:

- 1 – “a infra-estrutura para abrigar os cursos” continua “excelente”. Mas o pedido de listagem dos periódicos da área demandada não foi atendida,
- 2 - o esforço da instituição em apoiar a qualificação de seu corpo docente deve ser reconhecida.

Contudo, o novo relatório dos especialistas mantém objeções já assinaladas antes, tais como:

- 1 – ausência dos componentes curriculares específicos para a área de fisioterapia, sendo insuficiente apresentar para tal o currículo pleno do curso de medicina,
- 2 – inclusão de disciplinas que “pouco têm a contribuir com a formação do fisioterapeuta”,
- 3 – as ementas das disciplinas são imprecisas quanto aos objetivos específicos e operacionais do curso,
- 4 – a bibliografia específica da fisioterapia não comparece no projeto,
- 5 – o projeto pedagógico é “lacônico e desatualizado”.

O relatório enfatiza ainda a carência de cursos de Fisioterapia no âmbito do Estado do Espírito Santo.

## **2- VOTO DO RELATOR:**

Este relator se dedicou à atenta leitura do processo inicial, procurando verificar as alegações constantes do recurso apresentado, já que a Comissão de Especialistas de Ensino de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reconhecendo alguns dos argumentos da instituição interessada, decidiu mudar o conceito atribuído anteriormente ao quesito “regime de trabalho do corpo docente” de “D” para “C”, por ter ficado “demonstrado o interesse da instituição em apoiar a qualificação de seu corpo docente”.

Verificou, por exemplo, que o projeto recebera conceito “A”, no que tange à qualificação do corpo docente, o que por si só, em uma primeira análise é fator altamente favorável ao projeto.

Constatou ainda que o critério de avaliação utilizado à época pela referida Comissão de Especialistas exigia, para a região do Espírito Santo, conceito global mínimo “C” (regular), o que, para efeito de conversão dos graus numéricos conferidos aos projetos em análise, significava um valor numérico superior ou igual a 2,5 (dois vírgula cinco) e inferior a 3,5 (três vírgula cinco).

Ora, o valor numérico atribuído ao projeto na análise inicial fôra de 2,55 (dois vírgula cinquenta e cinco), valor superior a 2,5 (dois vírgula cinco), significando, após a conversão, pelo critério adotado, conceito “C”, bastante portanto para aprovação da continuação do processo de autorização.

No entanto, o conceito final atribuído fora “D” (Ruim), pelo que a Comissão não recomendara a aprovação do projeto.

Por si só, este fato, justificaria a acolhida do recurso, por ter se consubstanciado um erro material de julgamento.

Com a mudança de critério de julgamento do referido quesito “regime de trabalho do corpo docente” de “D” para “C”, sobe também o valor numérico de 2,5 (dois vírgula cinco) para 2,65 (dois vírgula sessenta e cinco), confirmando ainda mais o conceito global “C”, necessário e suficiente para a região do Espírito Santo, segundo estabelecera a própria Comissão de Especialistas.

Acresça-se ainda que parte substancial das críticas da Comissão de Especialistas se referem a componentes curriculares, a disciplinas e suas ementas, o que a nova filosofia de diretrizes curriculares, já aprovada pela Câmara de Educação Superior deste Conselho, poderá facilmente superar. Quanto aos demais pontos ressaltados pela Comissão, como bibliografia específica, poderão ser atendidos até a visita da Comissão Verificadora.

Isto posto, somos de parecer **favorável** ao recurso apresentado, aprovando assim, para efeito da visita da Comissão Verificadora, a continuação do projeto do curso de Fisioterapia, a ser ministrado pelo Centro de Ciências de Saúde de Vitória, mantida pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, situados em Vitória – Espírito Santo, com 60 (sessenta) vagas anuais totais.

Brasília, de fevereiro de 1998.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira  
Relator

### **3- DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Nacional de Educação acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1998.

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro  
Presidente